



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 883931 - GO (2024/0003400-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS DUTRA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS : PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - RR000598
JOÃO PEDRO DE SOUZA MELLO - DF063016
JOÃO BENÍCIO VALE DE AGUIAR - DF063231
LUCAS FIGUEIREDO APRÁ - DF072898
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, TRÁFICO DE DROGAS E VENDA DE PRODUTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE (*OPERAÇÃO BOMBA*). PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE FORAGIDO. FEITO NITIDAMENTE COMPLEXO (30 ACUSADOS E MAIS DE 100 FATOS DELITUOSOS A APURAR). DESÍDIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. NULIDADE. OBTENÇÃO DE RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA MEDIANTE SOLICITAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DO STF EM RECLAMAÇÃO NA QUAL SE CASSOU DECISÃO DESTA CORTE EM SENTIDO DIVERSO (RECLAMAÇÃO N. 61.944/PA). CONCESSÃO DA ORDEM. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE PREZAR PELA SEGURANÇA JURÍDICA E OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELA SUPREMA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se denega a ordem de *habeas corpus* no qual se pleiteia o relaxamento da prisão por excesso de prazo, quando não evidenciados elementos que denotem desídia do Judiciário ou do órgão de persecução no impulsionamento da ação penal.
2. Hipótese em que não se observa desídia no impulsionamento da ação penal, tendo o Magistrado singular empreendido medidas para não prejudicar os acusados que se encontram presos, como o desmembramento do feito. Ademais, trata-se de feito nitidamente complexo, contando-se com 30 denunciados com defensores distintos e ao todo 164 fatos delituosos a apurar.
3. Em que pese este Superior Tribunal reconheça que o Tema 990 do

Supremo Tribunal Federal não autoriza a requisição direta de relatórios de inteligência financeira pelos órgãos de persecução penal, recentemente a Corte Suprema, no julgamento da Reclamação n. 61.944/PA, cassou decisão desta Corte por entender que *os relatórios emitidos pelo Coaf podem ser emitidos espontaneamente ou por solicitação dos órgãos de persecução penal para fins criminais, independentemente de autorização judicial.*

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 883931 - GO (2024/0003400-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS DUTRA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS : PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - RR000598
JOÃO PEDRO DE SOUZA MELLO - DF063016
JOÃO BENÍCIO VALE DE AGUIAR - DF063231
LUCAS FIGUEIREDO APRÁ - DF072898
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, TRÁFICO DE DROGAS E VENDA DE PRODUTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE (*OPERAÇÃO BOMBA*). PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE FORAGIDO. FEITO NITIDAMENTE COMPLEXO (30 ACUSADOS E MAIS DE 100 FATOS DELITUOSOS A APURAR). DESÍDIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. NULIDADE. OBTENÇÃO DE RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA MEDIANTE SOLICITAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DO STF EM RECLAMAÇÃO NA QUAL SE CASSOU DECISÃO DESTA CORTE EM SENTIDO DIVERSO (RECLAMAÇÃO N. 61.944/PA). CONCESSÃO DA ORDEM. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE PREZAR PELA SEGURANÇA JURÍDICA E OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELA SUPREMA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática em que se denega a ordem de *habeas corpus* no qual se pleiteia o relaxamento da prisão por excesso de prazo, quando não evidenciados elementos que denotem desídia do Judiciário ou do órgão de persecução no impulsionamento da ação penal.
2. Hipótese em que não se observa desídia no impulsionamento da ação penal, tendo o Magistrado singular empreendido medidas para não prejudicar os acusados que se encontram presos, como o desmembramento do feito. Ademais, trata-se de feito nitidamente complexo, contando-se com 30 denunciados com defensores distintos e ao todo 164 fatos delituosos a apurar.
3. Em que pese este Superior Tribunal reconheça que o Tema 990 do

Supremo Tribunal Federal não autoriza a requisição direta de relatórios de inteligência financeira pelos órgãos de persecução penal, recentemente a Corte Suprema, no julgamento da Reclamação n. 61.944/PA, cassou decisão desta Corte por entender que *os relatórios emitidos pelo Coaf podem ser emitidos espontaneamente ou por solicitação dos órgãos de persecução penal para fins criminais, independentemente de autorização judicial.*

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Marcos Vinicius Dutra Araujo** contra a decisão, de minha lavra, em que deneguei a ordem impetrada em seu favor, assim ementada (fl. 1.676):

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, TRÁFICO DE DROGAS E VENDA DE PRODUTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO COMPETENTE (*OPERAÇÃO BOMBA*). PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE FORAGIDO. FEITO NITIDAMENTE COMPLEXO (30 ACUSADOS E MAIS DE 100 FATOS DELITUOSOS A APURAR). DESÍDIA DO JUÍZO. AUSÊNCIA. RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. NULIDADE. OBTENÇÃO DE RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA MEDIANTE SOLICITAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DO STF EM RECLAMAÇÃO NA QUAL SE CASSOU DECISÃO DESTA CORTE EM SENTIDO DIVERSO (RECLAMAÇÃO N. 61.944/PA). CONCESSÃO DA ORDEM. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE PREZAR PELA SEGURANÇA JURÍDICA E OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELA SUPREMA CORTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

Alega o agravante, em síntese, que *não se pode admitir que uma decisão monocrática de Ministro do STF, em sede de reclamação, e que é atualmente o único julgado da Suprema Corte endossando a posição da validade dos RIFs encomendados, prevaleça sobre a jurisprudência do STJ firmada em Seção*, além de que *em relação ao excesso de prazo, o Paciente já foi capturado, de modo que não deve subsistir a tese de que não se pode analisar o excesso de prazo em razão da sua condição de foragido. Ademais, a mera existência de número grande de réus não pode servir de fundamento para eternizar a preventiva* (fl. 1.682).

Postula, então, seja exercido o juízo de retratação ou, subsidiariamente, seja conhecido e provido o presente agravo de instrumento para, reformando a decisão agravada, conceder a ordem de habeas corpus nos termos requeridos na inicial (fl. 1.683).

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações do agravante, a decisão reprechida não comporta reparos.

Quanto à alegação de excesso de prazo, é importante o esclarecimento de que, quando do ajuizamento da impetração, o paciente ostentava a condição de foragido, informação que consta no último parágrafo de fl. 1.647, tendo a defesa só agora, na interposição do agravo, trazido a informação de que ele foi capturado em 21/2/2024 (fl. 1.692).

Ainda que assim não fosse, a decisão foi clara ao enfrentar a alegação de excesso de prazo, ao consignar que (fl. 1.678):

[...]

a) das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, não se observa desídia no impulsionamento da ação penal, tendo o Magistrado singular empreendido medidas para não prejudicar os acusados que se encontram presos, como o desmembramento do feito (fl. 1.642); e

b) conforme afirmado pelo Juízo, trata-se de feito nitidamente complexo, contando-se com 30 denunciados com defensores distintos e ao 164 fatos delituosos a apurar.

Assim, não evidenciado o constrangimento ilegal por excesso de prazo.

[...]

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AÇÃO DE ELEVADA COMPLEXIDADE - 54 RÉU E VÁRIOS NÚCLEOS DE ATUAÇÃO. RÉUS PRESOS EM DIVERSOS ESTADOS. DEMORA JUSTIFICADA. INSTRUÇÃO PREVISTA PARA O PERÍODO DE 19/3/2024 A 23/3/2024. DATAS PRÓXIMAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Caso em que o paciente foi preso no contexto da *operação maritimum*, voltada para tráfico internacional de entorpecentes, com sistema organizacional complexo, sendo o recorrente acusado por atuar junto ao grupo de inteligência, denominado "Núcleo Areia Branca - RN", cuja principal função seria auxiliar na atividade de pesquisa de sistemas eletrônicos. Segundo as investigações, o recorrente teria participado do evento criminoso de remessa de uma grande quantidade de cocaína para a Holanda.

2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

3. No caso, diversos fatores operam no sentido de prolongar o tempo

necessário à prática dos atos, tais como o elevado número de réus (54 denunciados), domiciliados em diversos Estados da Federação, a dificuldade de citação dos acusados e a distribuição de diversos pedidos e incidentes vinculados ao processo-crime que demandam resolução imediata, hipóteses amplamente configuradas no caso em apreço. Nas informações localizadas no PJE/JFRN, na AP n. 0808282-66.2022.4.05.8400, verifica-se que foram designadas audiências de instrução e julgamento para os dias 19/3/2024 a 22/3/2024, datas próximas. Desse modo, não se constata desídia do Poder público no seguimento processual. Ausência de constrangimento ilegal. Julgados do STJ.

4 . Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC 188.789/RN, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/3/2024 - grifo nosso).

Em relação à requisição dos relatórios de inteligência financeira diretamente pela autoridade policial, não há como acolher a pretensão.

Em que pese este Superior Tribunal reconheça que o Tema 990 do Supremo Tribunal Federal não autoriza tal conduta pelos órgãos de persecução penal, recentemente a Corte Suprema, em decisão da lavra do eminente Ministro Cristiano Zanin, no julgamento da Reclamação n. 61.944/PA, cassou decisão desta Corte por entender que *os relatórios emitidos pelo Coaf podem ser emitidos espontaneamente ou por solicitação dos órgãos de persecução penal para fins criminais, independentemente de autorização judicial*.

Ademais, em sessão de julgamento realizada em 2/4/2024, foi apreciado o agravo regimental interposto contra a decisão monocrática proferida na referida reclamação, tendo sido mantido o entendimento citado pela 1ª Turma da Corte.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 883.931 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0003400-7

Número de Origem:

52947888720238090006 53604145320238090006 55677367720228090006 5763634912023
5768290912023 57728819620238090006

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOAO PEDRO DE SOUZA MELLO
ADVOGADOS	: PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - RR000598
	JOÃO PEDRO DE SOUZA MELLO - DF063016
	JOÃO BENÍCIO VALE DE AGUIAR - DF063231
	LUCAS FIGUEIREDO APRÁ - DF072898
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: MARCOS VINICIUS DUTRA ARAUJO (PRESO)
CORRÉU	: MAURO COELHO
CORRÉU	: LEANDRO DE PAULA CARVALHO
CORRÉU	: MARCELO GONCALVES RODRIGUES FILHO
CORRÉU	: IARA GOMES DUTRA
CORRÉU	: CAROLINE BUENO DE SOUZA DULTRA
CORRÉU	: MERCIA DUTRA MARQUES
CORRÉU	: ZENAIDE PEREIRA DUTRA
CORRÉU	: JONATHAN ROBERTO DA SILVA
CORRÉU	: GABRIEL TERTULINO LIRA
CORRÉU	: BRUNO DA SILVA DUTRA
CORRÉU	: JONATHAN ELIAS JACQUES COSTA

CORRÉU : EDUARDO JOSE DA SILVA COELHO
CORRÉU : SERGIO DE ANDRADE DE MELO
CORRÉU : EDUARDA CAROLINA BASILIO DE JESUS
CORRÉU : LETICIA BENITES DE GUSMAO
CORRÉU : JOAO VITOR RAJADI DA SILVA LIMA
CORRÉU : LUCAS VIEIRA DA COSTA
CORRÉU : ISABELA FERNANDA CAVALCANTE MELO
CORRÉU : PATRICIA DE SOUZA COSTA
CORRÉU : MARIA RAIMUNDA DA SILVA CARVALHO
CORRÉU : JULIO CESAR FERREIRA
CORRÉU : IVANA DOS SANTOS SILVA SANTANA
CORRÉU : SAMUEL HENRIQUE SANTANA
CORRÉU : RAFAEL LUCAS SANTANA
CORRÉU : ALINE NUNES ARAUJO SANTANA
CORRÉU : KAROLINY DE CASTRO MOREIRA MARRA
CORRÉU : ADRIAN SILVA DO RAMO HENRIQUES
CORRÉU : RAFAEL NARCIZO VIEIRA
CORRÉU : ANDERSON DE LIMA FERNANDES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS DUTRA ARAUJO (PRESO)
ADVOGADOS : PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO - RR000598
JOÃO PEDRO DE SOUZA MELLO - DF063016
JOÃO BENÍCIO VALE DE AGUIAR - DF063231
LUCAS FIGUEIREDO APRÁ - DF072898
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de maio de 2024